



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1366/2018

PROCESSO Nº 00058.044351/2013-90

INTERESSADO: AMERICA DO SUL - TAXI AEREO LTDA

Brasília, 14 de junho de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por AMERICA DO SUL - TAXI AEREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 27/02/2015, que aplicou cinco multas, duas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e três no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática das infrações descritas no AI nº 000588/2013, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001 - *deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada*, consubstanciadas essas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob os números 653510160, 653515161, 653517168, 653518166 e 653519164.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir as infrações impostas na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1274/2018/ASJIN - SEI nº 1914666**], com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **AMERICA DO SUL - TAXI AEREO LTDA**, CNPJ nº **02.907.387/0001-90**, **REFORMANDO-SE** a decisão de primeira instância administrativa com relação à dosimetria aplicada, a fim de **REDUZIR** o valor da multa aplicada sob os números SIGEC **653517168**, **653518166** e **653519164** para **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** e **MANTER** o valor das multas aplicadas sob os números SIGEC **653510160** e **653515161** em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, totalizando assim o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** em multas.

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/06/2018, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1917134** e o código CRC **D3ADC8D6**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 13-06-2018 18:52:45

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AMERICA DO SUL - TAXI AEREO LTDA.

Nº ANAC: 3000070165

CNPJ/CPF: 02907387000190

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: MT

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	627628118		22/07/2011		R\$ 4.000,00	09/02/2012	5.062,00	5.062,00		PG	0,00
2081	633097125	60860007530200846	26/07/2012	26/05/2008	R\$ 7.000,00	30/01/2013	8.675,79	8.675,79		PG	0,00
2081	649456150	00066026622201598	25/09/2015	09/02/2015	R\$ 3.500,00	25/09/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	653265169	00058073065201251	18/04/2016	01/02/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653510160	00058044351201390	29/04/2016	15/12/2009	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	653515161	00058044351201390	29/04/2016	08/01/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	653517168	00058044351201390	29/04/2016	23/12/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	653518166	00058044351201390	29/04/2016	04/01/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	653519164	00058044351201390	29/04/2016	29/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661088179	00058.073065/2012	06/11/2017	21/09/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		PU1	4.966,40
Total devido em 13-06-2018 (em reais):											4.966,40

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



PARECER N° 1274/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.044351/2013-90
INTERESSADO: AMERICA DO SUL - TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 000588/2013

Créditos de Multas (n° SIGEC): 653510160, 653515161, 653517168, 653518166 e 653519164

Infração: *deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada*

Enquadramento: alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria n° 190/GC-5, de 20/03/2001

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por AMERICA DO SUL - TAXI AEREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 000588/2013 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria n° 190/GC-5, de 20/03/2001, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

Descrição da infração: A empresa América do Sul Táxi Aéreo Ltda. não discriminou as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada na prestação de serviços aéreos nas Notas Fiscais com as seguintes numerações:

- 000.000.213, de 15/12/2009

- 000.000.243, de 08/01/2010

- 000.000.777, de 23/12/2010

- 000.000.781, de 04/01/2011

- 000.001.108, de 29/12/2011

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização descreve as circunstâncias nas quais foram constatadas as irregularidades descritas no Auto de Infração.

3. Às fls. 03/07, constam cópias das notas fiscais descritas no Auto de Infração.

4. A autuada foi notificada a respeito do Auto de Infração em 14/06/2013, conforme rastreamento de objeto dos Correios à fl. 08 e Aviso de Recebimento à fl. 09.

5. Em 09/09/2013, lavrado o Despacho n° 635/2013/GEOS/SRE, que recomendava a remessa dos autos à GTAA/SRE - fl. 10.

6. Em 28/03/2014, lavrado o Despacho n° 220/2014/GTAA/SRE, na qual é feita diligência à Gerência de Outorga de Serviços Aéreos - fls. 11/12.

7. Em 17/07/2014, lavrada a Nota Técnica nº 14/2014/GEOS/SRE, que responde os questionamentos efetuados pela GTAA/SRE - fls. 13/15.
8. O setor competente, em decisão motivada (fls. 16/22), proferida em 27/02/2015, confirmou a existência de cinco atos infracionais, pela autuada *deixar de discriminar, em cinco notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada*, com base na alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001, e após apontar presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes para duas das infrações, e a ausência de circunstância atenuantes ou agravantes para três das infrações, aplicou duas multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor mínimo previsto para o tipo infracional, e três multas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o valor médio previsto para o tipo infracional, totalizando assim o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) em multas.
9. À fl. 23, comprovante de inscrição e de situação cadastral da autuada no cadastro da Receita Federal do Brasil.
10. Em 17/03/2015, lavrada notificação de decisão - fl. 24.
11. Conforme Aviso de Recebimento à fl. 25, a notificação foi recebida em 30/03/2016.
12. À fl. 26, o memorando nº 81/2016/SAS encaminha Recurso protocolado pelo interessado à antiga Junta Recursal. No documento, postado em 08/04/2016 (fls. 27/36), a recorrente requer a redução das multas impostas em 50%, "*pois as infrações ocorreram por falta de conhecimento dos empregados à época do ocorrido, em que pese o conhecimento de que a requerente tem o dever de atender às leis, normas e regulamentos que norteiam a atividade de transportes aéreos, bem como principalmente a esta Agência que regula esta atividade, requeremos apenas e somente uma redução das multas impostas, tendo em vista as dificuldades de contratação e capacitação do pessoal, responsável tecnicamente para emissão das notas fiscais, e também as dificuldades econômicas e financeiras que afetam todas as empresas brasileiras nestes dias de incertezas, instabilidades e desaquecimento da economia*". Às fls. 30/36, a recorrente junta cópia da decisão de primeira instância.
13. Em 06/10/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1132085).
14. Em 17/10/2017, lavrada certidão que atesta a tempestividade do Recurso (SEI 1160645).
15. Em 24/04/2018, lavrado Despacho de distribuição para deliberação (SEI 1751326).
16. É o relatório.

PRELIMINARES

17. ***Regularidade processual***
18. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 14/06/2013 (fl. 09), não tendo apresentado Defesa. Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância por multas em 30/03/2016 (fl. 25), tendo postado seu tempestivo Recurso em 08/04/2016 (27/36), conforme Despacho SEI 1160645.
19. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

DO MÉRITO

20. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada***

21. Diante das infrações apontadas no Auto de Infração nº 000588/2013, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001.

22. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

23. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

24. A Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, aprovava Instruções Reguladoras para autorização e funcionamento de empresas de táxi aéreo e de serviço aéreo especializado e dava outras providências e em seu art. 22 dispunha, *in verbis*:

PORTARIA Nº 190/GC-5, DE 20 DE MARÇO DE 2001.

Art. 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada.

25. Conforme os autos, o Autuado deixou de cumprir com o previsto pelo art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001, portanto infringiu a regulamentação em vigor à época, ficando sujeito à aplicação de sanções administrativas.

26. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

27. Com relação aos argumentos apresentados em Recurso pelo interessado, cumpre observar que a solicitação da “concessão do desconto” de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa não é cabível na atual fase processual (recursal), pois essa requisição somente pode ser realizada **dentro do prazo de defesa**. Importante mencionar que o Interessado, dentro das prerrogativas de seus direitos, pode requerer o previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, alterada pela Instrução Normativa ANAC nº 09, de 08 de julho de 2008, conforme §1º do art. 61 a seguir:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º **Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

(...)

(grifo nosso)

28. Com relação aos argumentos apresentados para embasar o requerimento de desconto de 50%, registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato. Sendo assim, os argumentos apresentados não têm o condão de afastar a responsabilidade administrativa

pelos atos infracionais identificados, assim como não têm o condão de reduzir o valor das multas impostas.

29. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

31. Com relação às circunstância atenuantes, vislumbra-se a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”) para todas as irregularidades constatadas, vez que não verificasse a existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em nenhuma das datas das irregularidades do processo em tela, conforme pode ser observado no extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) SEI 1916940. (Observação: quanto ao crédito de multa 627628118 constante do extrato do SIGEC, em busca no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos - Sigad descobriu-se que o processo que deu origem à multa foi aberto em 17/10/2008, portanto é impossível que ele trate de infração ocorrida após essa data, não interferindo assim na incidência da circunstância atenuante para as irregularidades em tela).

32. Vislumbra-se que não incidem outras circunstâncias atenuantes para as irregularidades do processo em tela.

33. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Sendo assim, por estar presente uma circunstância atenuante e pela ausência de circunstâncias agravantes para todas as irregularidades, devem todas as sanções serem aplicadas no patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional.

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REFORMANDO-SE a decisão de primeira instância administrativa, a fim de REDUZIR o valor da multa aplicada sob os números SIGEC 653517168, 653518166 e 653519164 para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e MANTER o valor das multas aplicadas sob os números SIGEC 653510160 e 653515161 em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando assim o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em multas.

36. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

37. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2018, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1914666** e o código CRC **3C5BCE6A**.

